

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 012/2016 SESSÃO ORDINÁRIA 04/04/2016

1 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 040/2015 – ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI – Denomina de "EDNA MARIA DOS PASSOS DE SOUZA", a Quadra Poliesportiva, localizada na Avenida Saburo Akamine entre as Avenidas 40-Se e 42-Se, no Bairro Santa Eliza. Processo nº 14370.

2 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 208/2013 – VEREADORES – Denomina de "PALMINIO ALTIMARI", a Praça do Ferroviário que engloba também o complexo viário localizado na Avenida 07 com a Rua 01 e Rua 01-B (antigo pontilhão da sete). Parecer Jurídico nº 208/2013 – pela legalidade com ressalva. Ofícios GPs. nºs 1447 e 1818/2013. Processo nº 13868.

3 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 219/2014 – PAULO MARCOS GUEDES – Altera o lado das ciclofaixas onde houver canteiros centrais. Parecer Jurídico nº 219/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 166/2014 – pela legalidade. Processo nº 14271.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 07/2015 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU – Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 07/2015 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 023/2015 – pela legalidade. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Processo nº 14327.

5 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 118/2015 – JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR – Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 118/2015 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 093/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 01/2016 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 075/2016 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR.** Processo nº 14747.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 136/2015 – PAULO MARCOS GUEDES - Denomina de "Valter Rodrigues" a rotatória localizada na Rua José Felicio Castellano, com a Avenida 78-A, São Miguel e Rua 16 JV, Jardim Vilage. Parecer Jurídico nº 136/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. Ofícios GPs nºs 188 e 294/2016. Processo nº 14498.

7 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 024/2016 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI, RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI E MARIA DO CARMO GUILHERME - Institui a "Semana Municipal de Enfermagem" e dá outras providências. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 14568.

8 – Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2016 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI, RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI, GERALDO LUIS DE MORAES E MARIA DO CARMO GUILHERME - Dispõe sobre a criação do "CONCURSO CULTURAL TODOS CONTRA AS DROGAS II". Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 14571.

\$

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 040/2015

PROCESSO Nº 14370

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de “EDNA MARIA DOS PASSOS DE SOUZA”, a Quadra Poliesportiva, localizada na Avenida Saburo Akamine entre as Avenidas 40-Se e 42-Se, no Bairro Santa Eliza).

Artigo 1º - Fica denominada de “EDNA MARIA DOS PASSOS DE SOUZA”, a Quadra Poliesportiva, localizada na Avenida Saburo Akamine entre as Avenidas 40-Se e 42-Se, no Bairro Santa Eliza.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 28/03/2016 – 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 208/2013

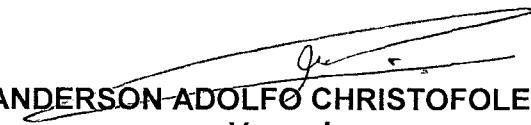
(Denomina de “PALMÍNIO ALTIMARI”, a Praça do Ferroviário que engloba também o complexo viário localizado na Avenida 07 com a Rua 01 e Rua 01-B (antigo pontilhão da sete).

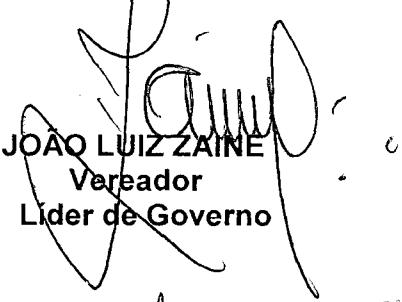
Artigo 1º - Fica denominada de “PALMÍNIO ALTIMARI”, a Praça do Ferroviário que engloba também o complexo viário localizado na Avenida 07 com a Rua 01 e Rua 01-B (antigo pontilhão da sete).

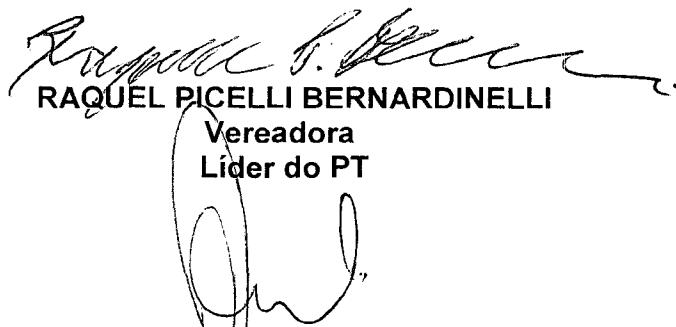
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 08 de agosto de 2013.


MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora
Líder do PMDB
1ª Secretária

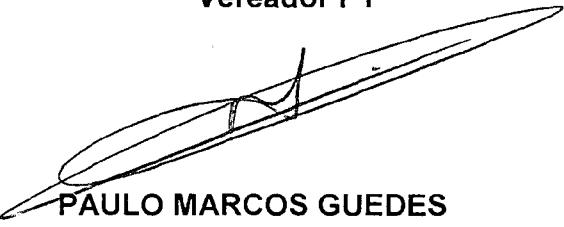

ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI
Vereador
Vice-Líder do PMDB


JOÃO LUIZ ZAINE
Vereador
Líder de Governo

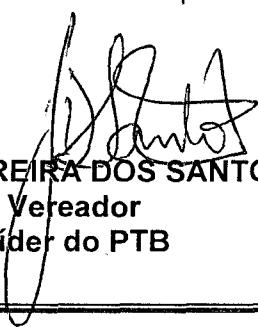

RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora
Líder do PT


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Vereador PT


DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Vereador
Líder do PDT


PAULO MARCOS GUEDES
Vereador
Líder do PSDB


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador
Líder do PP


JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
Vereador
Líder do PTB

04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Considerando que o Senhor Palmínio Altímari, antigo morador da Cidade Nova, sempre primou pela sua conduta exemplar. Foi ferroviário, maquinista da antiga Cia Paulista.

Considerando que este espaço abrange a Praça do Ferroviário e todo complexo viário esta sendo trabalhado dentro de prerrogativas de manter a memória da ferrovia sempre viva. Portanto é oportuno homenagear um ferroviário.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 208/2013 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 208/2013 – PROCESSO Nº 13868-264-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 208/2013, de autoria dos nobres Vereadores Maria do Carmo Guilherme, Anderson Adolfo Christofoletti, João Luiz Zaine, Raquel Picelli Bernardinelli, Agnelo da Silva Matos Neto, Dalberto Christofoletti, Paulo Marcos Guedes, José Julio Lopes de Abreu e José Pereira dos Santos, o qual denomina de "Palminio Altimari", a praça do ferroviário que engloba também o complexo viário localizado na Avenida 07 com a Rua 01 e Rua 01-B (antigo pontilhão da sete).

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).

No caso em apreço, não foi juntado a Certidão de Óbito do Sr. Palminio Altimari, devendo a mesma ser juntada aos autos, para cumprimento da exigência do supracitado artigo.

A 10/06/2013

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

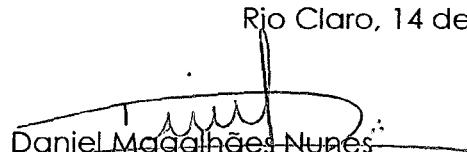
4) Apesar de não ter obrigatoriedade, seria conveniente solicitar o consentimento do uso do nome do Sr. Palminio Altimari, a um dos herdeiros, já que será usado o nome do mesmo para homenagear e dar nome a Praça, e assim não dar ensejo a eventual discordância familiar e causar algum tipo de conflito.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando se a citada área já tem denominação própria e se já está devidamente concluída.

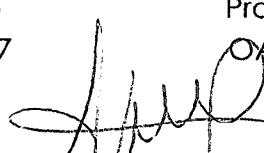
Vale ressaltar, que necessário se faz à juntada da Certidão de Óbito.

Com a resposta afirmativa que referida Praça **não tem denominação, já está devidamente concluída e anexada a certidão de óbito do Sr. Palminio Altimari**, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 14 de agosto de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP-1447/13

Rio Claro, 03 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 208/2013, vimos informar a Vossa Excelência que o Complexo Viário localizado na Avenida 07 não possui denominação.

Renovamos na oportunidade nosso apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito de Rio Claro

Valtimir Ribeirão
Chefe de Gabinete

Exmo. Sr.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD. Presidente da Câmara de
Rio Claro/SP

WILLIAMSON

08



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 1818/2013

Rio Claro, 29 de Outubro de 2013.

Nobre Vereador.

Em atenção ao Oficio S/Nº
Ref. Projeto de Lei nº 208/2013, encaminhamos em anexo o solicitado.

Sem mais, para o momento,
renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO.
Rio Claro - SP

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO

ASSUNTO :



EMITIDO POR

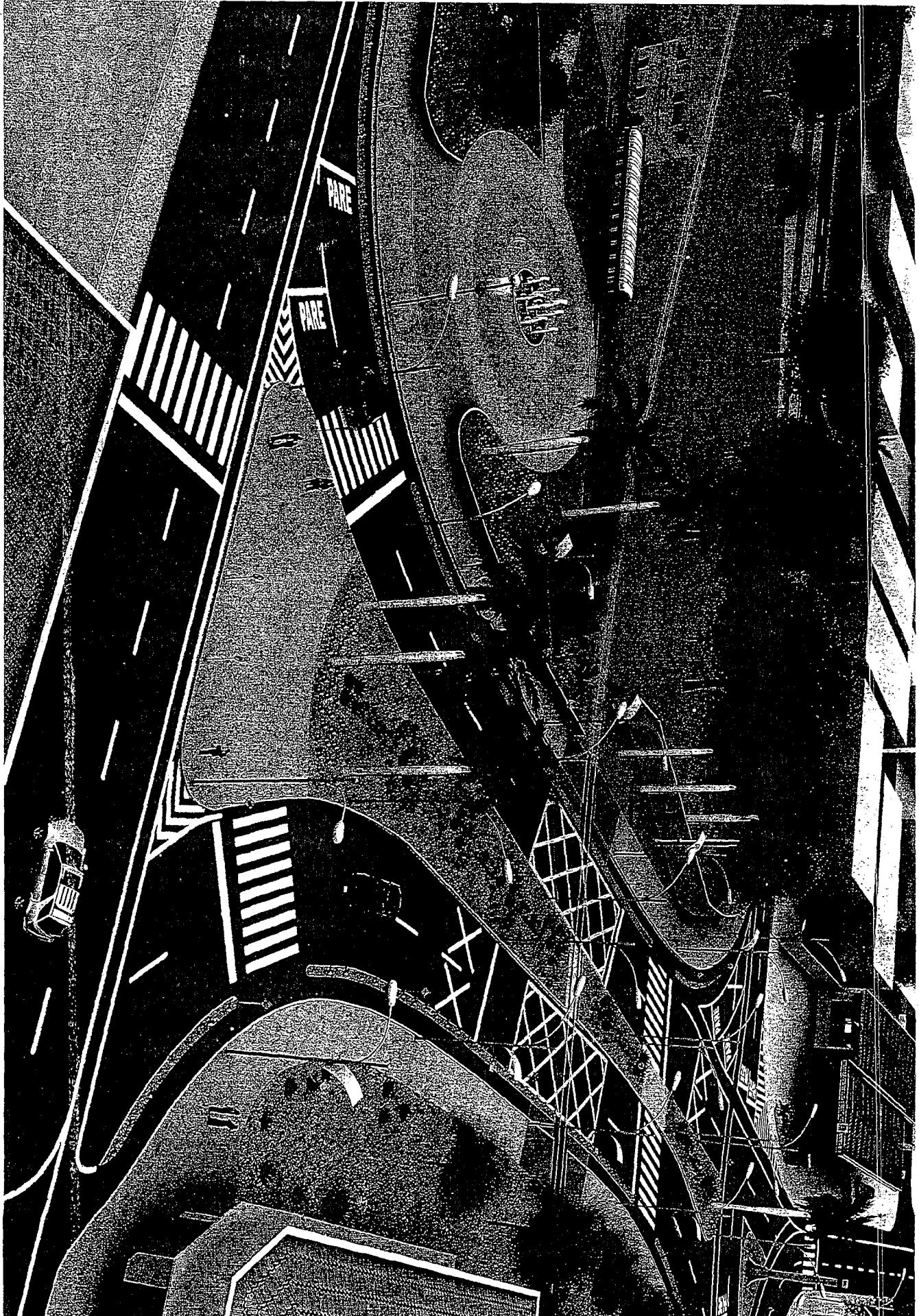
MAURICIO

PROC. ADMINIST.

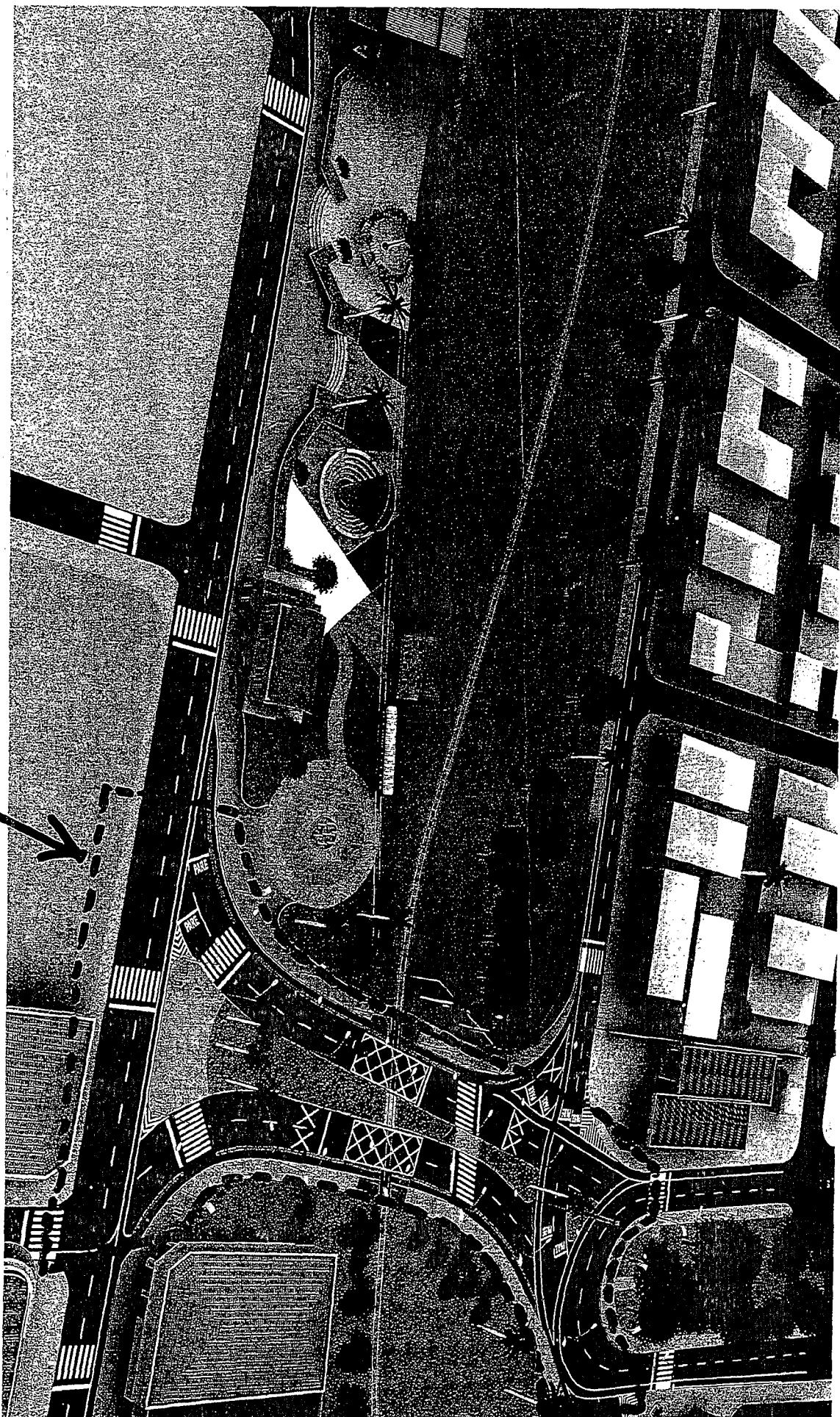
DATA ESCALA

16/10/2013 1:1259

CÓPIA



CÓPIA



Local AV. 7

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 219 / 2014

(Altera o lado das ciclofaixas onde houver canteiros centrais).

Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo alterar o lado das ciclofaixas onde houver canteiros centrais.

Artigo 2º - Onde houver canteiros centrais as ciclofaixas acompanharão o alinhamento central dos canteiros.

Artigo 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 17 de outubro de 2014

PAULO MARCOS GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

As ciclofaixas implantadas defronte as residências muitas vezes são motivos de impugnações, pois os moradores locais são proibidos de estacionarem seus veículos nas áreas destinadas exclusivamente às bicicletas. Com a alteração das ciclofaixas para ao lado dos canteiros centrais, todos serão beneficiados. Os ciclistas poderão continuar transitando pelas vias com segurança e exercendo suas atividades físicas, e os moradores não serão mais prejudicados na hora de estacionarem seus automóveis.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO N.º219/2014 REFERENTE PROJETO DE LEI N°
219/2014 – PROCESSO N° 14271-259-14.**

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 219/2014, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, o qual altera o lado das ciclofaixas onde houver canteiros centrais.

DOS FATOS

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, através dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis.

O presente Projeto de Lei pretende alterar o lado das ciclofaixas onde houver canteiros centrais, a fim de garantir

[Assinatura]
RIP
[Assinatura]
15

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

a adequada utilização da passagem de ciclistas, além de trazer maior conforto aos moradores locais que possuem as ciclofaixas implantadas defronte as suas residências, o que os impedem de estacionar seus veículos.

Como se vê, cuida a proposta de normas de predominante interesse local, contudo, há que se reconhecer à competência legislativa da esfera municipal.

Observamos que a propositura **não impõe obrigação ao Poder Executivo**, apenas o autoriza a realizar as devidas alterações nas ciclofaixas, contudo, a execução do presente projeto fica condicionada à iniciativa do Executivo.

Diante do exposto, e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade.

Rio Claro, 22 de setembro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes

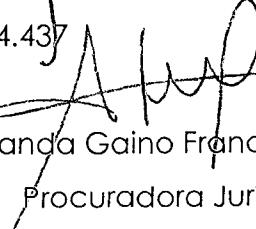
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

K6

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 219/2014

PROCESSO 14.271

PARECER Nº 166/2014

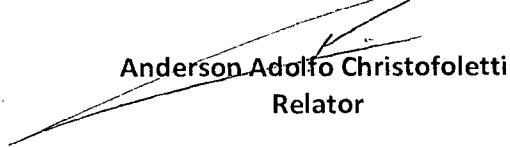
O presente projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, altera o lado das ciclofaixas onde houver canteiros centrais.

Após análise esta Comissão opina pela **legalidade** do mesmo conforme o que dispõe o parecer dos Procuradores Jurídicos desta Edilidade.

Rio Claro, 18 de novembro de 2014.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 07/2015

(Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do município de Rio Claro dá outras providências).

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Rio Claro o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º – O benefício tributário disposto consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I- Sistema de captação da água da chuva;
- II- Sistema de reuso de água;
- III- Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV- Construção com materiais sustentáveis;

Art. 3º – Para efeito desta Lei considere-se;

I- Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II- Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III- Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV- Construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza matérias que atuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado.

Art. 4º – O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no Art. 2º será concedido nas seguintes proporções:

- I - 2 % para as medidas descritas nos incisos I e II;
- II - 4 % para a medida descrita no inciso III;
- III - 6 % para medida descrita no inciso IV;

JG

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Os benefícios de que trata este artigo podem ser cumulativos.

Art. 5º – Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente do Executivo, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Art. 6º – O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o município de Rio Claro.

Art. 7º – O benefício será revogado quando o proprietário:

- I – Inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II – Deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;
- III – Não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de Janeiro de 2015.


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Vice-Presidente
Líder do PP.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Referido Projeto de Lei visa conceder redução entre 2% (dois por cento) e 6% (seis por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em relação aos imóveis localizados no Município de São Paulo, quando o contribuinte realizar em seu imóvel, seja ele residencial ou não, medidas que preservem, protejam e ou recuperem o meio ambiente.

Segundo a propositura, tais medidas consistem na adoção de um sistema de captação da água da chuva, sistema de reuso de água, sistema de aquecimento hidráulico solar e/ou construção com materiais sustentáveis.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 07/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 07/2015, PROCESSO N° 14327-315-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 07/2015, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, o qual institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do município de Rio Claro e dá outras providências.

DOS FATOS

No tocante a competência para legislar sobre matéria tributária, em especial sobre questões relativas ao IPTU, a Constituição Federal de 1988 evidencia que esta atribuição pertence ao Município, nos termos do artigo 30, inciso III e artigo 156, inciso I, da Carta Magna.

Não obstante, a iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, através dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis, notadamente porquê a restrição que havia quanto à matéria tributária, contida no art. 57, inciso I, da Carta Federal de 1969, não se reproduziu no texto da atual Constituição.

A handwritten signature consisting of a stylized 'J' and 'R' followed by the initials 'ARP' and the number '21' at the bottom right.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão abaixo transcrita:

"EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO."

- Sob a égide da Constituição Federal republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes."

(Recurso Extraordinário 328.896 – STF – Min. Relator Celso de Mello).

2- A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao membro do legislativo para a iniciativa de projeto de lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

RIP
22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

a) A Lei Complementar para ser aprovada, concernente à matéria tributária, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 2º).

b) Que o projeto de Lei 07/2015 seja considerado Lei Complementar (art. 43 e seus parágrafos).

3- A mencionada proposição não acarretará despesas ao erário público, uma vez que o contribuinte, proprietário de imóvel, para se valer do benefício, deverá comprovar a realização das medidas aplicadas em seu imóvel e estar em dia com suas obrigações tributárias, sendo que qualquer inadimplência de IPTU, mesmo de uma única parcela, fará com que o proprietário perca o benefício, estimulando assim o cumprimento das obrigações com o fisco municipal por parte do contribuinte.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade, com a ressalva de que o mesmo seja aprovado como Lei Complementar.

Rio Claro, 12 de fevereiro de 2015.

The image shows three handwritten signatures in black ink, each accompanied by the name of the signatory, their title as a "Procurador Jurídico", and their OAB/SP number. The signatures are: 1) Daniel Magalhães Nunes, 2) Ricardo Teixeira Penteado, and 3) Amanda Gaino Franco Eduardo. The signatures are fluid and cursive, with some variations in style.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 07/2015

PROCESSO 14.327

PARECER Nº 023/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado **IPTU VERDE** no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista a Emenda apresentada pelo autor acatando a sugestão do Jurídico desta Casa em seu Parecer.

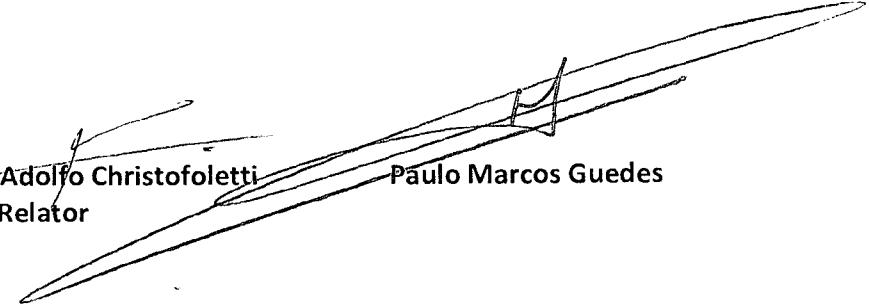
Rio Claro, 26 de março de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofoletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU
AO PROJETO DE LEI Nº 07/2015.

1) EMENDA MODIFICATIVA – onde se lê:

PROJETO DE LEI,

leia-se,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Rio Claro, 20 de março de 2015.



José Julio Lopes de Abreu
Vereador - PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 118/2015

Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Rio Claro, com o objetivo de preservar a saúde e segurança públicas, bem como manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º. Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimada nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Rio Claro.

§ 1º. Para os fins desta lei entende-se por queimada:

I – a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados;

II - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 2º. Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

§ 3º. Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todos deste artigo, será aplicada a pena mais gravosa para a infração.

Art. 3º. O não cumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará ao infrator as sanções previstas no Código Florestal, na Lei de Crimes Ambientais, além de multas fixadas por meio de Lei pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante;

II – quem estiver na posse direta do imóvel;

III – o proprietário do imóvel

IV – quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração.

Art. 5º. Compete à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente (SEPLADEMA) e outros órgãos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

designados pelo Prefeito, com a participação da Guarda Municipal, a fiscalização pelo uso do fogo, nos termos desta lei, cabendo a qualquer um dos mesmos a lavratura do auto de infração e imposição de multa.

§ Único – Compete aos órgãos aludidos no artigo anterior solicitar perícia técnica e investigação que esclareça surgimento de focos de fogo em quaisquer umas das áreas mencionadas nesta Lei, em caso de dúvida sobre o responsável pelos respectivos focos.

Art.6º - A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Art.7º - Os recursos provenientes da aplicação das multas serão preferencialmente revertidos a ações de saúde pública municipal.

Art.8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará por Lei o valor das multas e outros requisitos para a boa aplicação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 02 de setembro de 2015.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Juninho da Padaria
VEREADOR
Líder do DEMOCRATAS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A queimada feita na área urbana é uma prática comum dos moradores das cidades, ela resume em atejar fogo no lixo, restos de podas de árvores em terrenos e espaços vazios com muito mato. Também percebemos que muitas pessoas incineram lixo e outros resíduos sólidos em plena via pública, geralmente utilizando-se dos canteiros centrais.

Mesmo sendo nociva ao meio ambiente, à segurança e à saúde, essa prática continua em crescente aumento em nossa cidade, e no período de estiagem os focos de queimada acabam aumentando demasiadamente. Tal prática é justificada por alguns alegando que o fogo é bom para a limpeza dos terrenos, mas deixam de levar em conta os efeitos maléficos e danosos, principalmente a degradação da qualidade do ar.

Essa prática de queimar detritos sólidos, transformando-os em substâncias gasosas e tóxicas, gera um aumento considerado no atendimento dos postos de saúde e hospitais, onde os principais afetados são crianças e idosos. Os problemas mais comuns são os respiratórios e irritação nos olhos. Porém, muitos outros problemas de saúde, inclusive o estresse, ocorrem por conta do excesso de fumaça no ar. Além do mais, o meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas.

A fumaça é, basicamente, composta por gases e material particulado, tudo muito prejudicial à saúde. Mais de 70 produtos químicos já foram identificados na fumaça resultante das queimadas de vegetação (biomassa), sendo que muitos desses produtos são tóxicos ou têm ação cancerígena. Os gases tóxicos presentes na fumaça são aldeídos, dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono. Uma reação fotoquímica provoca a síntese de ozônio, que é um gás bastante tóxico e irritante para as mucosas das vias aéreas e dos demais órgãos. A fumaça das queimadas é, portanto, uma monstruosidade química que deve banida do nosso convívio.

Em nossa cidade, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica e, consequentemente fator de risco para a segurança e saúde da população.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sendo assim, e pelas razões aqui, apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, é que ora envio a apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que visa coibir a prática da queimada na zona urbana deste Município.

Aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, protestos de elevada estima e distinto apreço.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 118/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 118/2015 – PROCESSO N° 14474-461-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 118/2015, de autoria do nobre Vereador João Teixeira Júnior, que dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Rio Claro e dá outras providências.

No tocante ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

2- A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.

A18 X
30

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3- O Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inherente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de proibir a realização de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis públicos ou particulares no município de Rio Claro e regulamentar multas municipais, além das já previstas na Lei Federal nº 9.605/98 e no Código Penal.

Portanto, conforme artigo 8.º, I, VII, X, XVI e Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município, trata-se de competência deste a edição de Lei para suplementar a legislação federal e estadual, eis que o tema é de interesse local.

Em que pesem as elevadas intenções do nobre vereador, parte da propositura padece de vício formal de competência e iniciativa, por afronta ao disposto no artigo 46, II, da LOMRC, que atribui privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública**, cuja regra está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal.

AH X
21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A mencionada atribuição se mostra evidente ao analisarmos os artigos 5º e 6º do projeto em tela, que dá atribuições à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente (SEPLADEMA) e até a Guarda Municipal, afrontando a competência privativa do Executivo.

Inclusive, o artigo 79, inciso XXX, da LOMRC, estabelece que compete ao Senhor Prefeito Municipal dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal.

Ademais, poderá caracterizar uma violação ao princípio da independência e separação entre os Poderes, conforme disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Vale destacar, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de iniciativa legislativa, por parte do Poder Legislativo, em relação à matéria concernente a Administração Pública. Dessa forma, para a legalidade do projeto em apreço deverão ser suprimidos os artigos 5º e 6º (que dispõem sobre atribuições de órgãos e Secretárias do Poder Executivo).

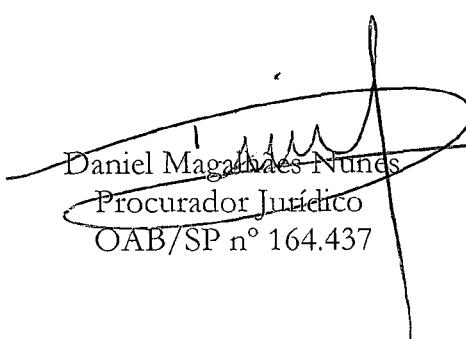
A10 X
32

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade, com a ressalva de que sejam suprimidos os artigos 5º e 6º.

Rio Claro, 21 de setembro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de voto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprevação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo Único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

~~§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.~~

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Explosão

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; nos demais casos, é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 252 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade Culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Inundação

Art. 254 - Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 118/2015

PROCESSO 14.474

PARECER Nº 93/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de outubro de 2015.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 118/2015

PROCESSO 14.474

PARECER Nº 01/2016

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 01 de março de 2016.


Raquel Picelli Bernardinelli

José Julio Lopes de Abreu
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 118/2015

PROCESSO 14.474

PARECER Nº 75/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

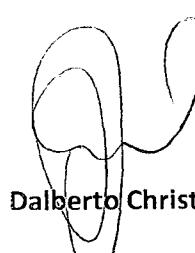
Rio Claro, 21 de outubro de 2015.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofeletti
Relator



Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
AO PROJETO DE LEI Nº 118/2015.

1) **EMENDA SUPRESSIVA** – suprimir em sua totalidade os artigos 5º e 6º com o devido parágrafo.

Rio Claro, 23 de setembro de 2015.

João Teixeira Junior
Vereador - DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 136/2015

(Denomina de “Valter Rodrigues” a rotatória localizada na Rua José Felicio Castellano, com a Avenida 78-A, São Miguel e Rua 16 JV, Jardim Vilage).

Artigo 1º - Fica denominada de “Valter Rodrigues” a rotatória localizada na Rua José Felicio Castellano, com a Avenida 78-A, São Miguel e Rua 16 JV, Jardim Vilage.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de outubro de 2015.



PAULO MARCOS GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Senhor Valter Rodrigues nasceu dia 02 de Novembro de 1945, no município Cambará – Paraná. Era filho de Antonio Rodrigues e Maria Rodrigues Maciel.

Casou-se com Maria Uchoa Rodrigues, e dessa união nasceram os sete filhos: José Mauro Rodrigues, Shirley Rodrigues Sasaki, Sônia Maria Rodrigues Olivo, Simone Uchoa Rodrigues Oliveira, Márcio José Rodrigues, Valter Uchoa Rodrigues, Natacha Rayane Uchoa Rodrigues.

Morava no município de Rio Claro há aproximadamente 50 anos, onde atuava como comerciante do bairro São Miguel. Cidadão atuante que sempre contribuiu para o crescimento do município de Rio Claro.

Homem probo, que adorava ajudar os amigos e os familiares, além de sempre buscar melhorias para o bairro. Bom filho e esposo, e exemplar pai, avô e bisavô. Sua vida foi caracterizada por trabalho, perseverança, otimismo e solidariedade.

Em 14 de Junho de 2015 veio a falecer.

Assim, diante de todo o exposto, conto com o inestimável apoio dos nobres pares para homenagearmos esse importante homem que foi Valter Rodrigues.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

HISTÓRICO

Senhor Valter Rodrigues nasceu dia 02 de Novembro de 1945, no município Cambará – Paraná. Era filho de Antonio Rodrigues e Maria Rodrigues Maciel. Casou-se com Maria Uchoa Rodrigues, e dessa união nasceram os sete filhos: José Mauro Rodrigues, Shirley Rodrigues Sassaki, Sônia Maria Rodrigues Olivo, Simone Uchoa Rodrigues Oliveira, Márcio José Rodrigues, Valter Uchoa Rodrigues, Natacha Rayane Uchoa Rodrigues.

Morava no município de Rio Claro há aproximadamente 50 anos, onde atuava como comerciante do bairro São Miguel. Cidadão atuante que sempre contribuiu para o crescimento do município de Rio Claro.

Homem probo, que adorava ajudar os amigos e os familiares, além de sempre buscar melhorias para o bairro. Bom filho e esposo, e exemplar pai, avô e bisavô. Sua vida foi caracterizada por trabalho, perseverança, otimismo e solidariedade.

Em 14 de Junho de 2015 veio a falecer.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
**** VALTER RODRIGUES ****

MATRÍCULA:
**** 115543 01 55 2015 4 00143 073 0072532-36 ****

SEXO **MASCULINO** COR **branca** ESTADO CIVIL E IDADE **casado - 70 ANOS DE IDADE**

NACIONALIDADE **CAMBARA-PR** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **RG 49554189** ELEITOR **SIM**

FILIAÇÃO E RESIDENCIA
Antonio Rodrigues e Maria Rodrigues Maciel *
RESIDENTE NA RUA 8-A N° 2454, SÃO MIGUEL, RIO CLARO, SP *****

DATA E HORA DO FALECIMENTO
QUATORZE DE JUNHO DE DOIS MIL E QUINZE - ÀS 17:00 H DIA **14** MÊS **06** ANO **2015**

LOCAL DE FALECIMENTO
NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, ESTÁDIO, RIO CLARO, SP

CAUSA DA MORTE
**INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA, INSUFICIÊNCIA HEPÁTICA NÃO ESPECÍFICA,
LESÕES HEPÁTICAS NODULARES, INSUFICIÊNCIA RENAL, HIPERTENSÃO ARTERIAL
SISTÉMICA (MORTE NATURAL) *****

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)
**SEPULTADO NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA DE RIO CLARO,
SP.** DECLARANTE
**SHIRLEY APARECIDA
RODRIGUES SASSAKI**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. VINICIUS JOSÉ ANDREOTTI PANICO - CRM 150.038

OBSERVAÇÕES
**Funou, era casado com Maria Uchoa Rodrigues em Cruzeiro do Oeste, PR aos 24/02/1968, era eleitor, deixou bens a inventariar e
não deixou testamento, deixando os seguintes filhos: Jose Mauro, com 46 anos, Shirley, com 42 anos, Sônia, com 40 anos, Maciel,
com 35 anos, Simone, com 33 anos, Valter, com 30 anos e Natacha, com 19 anos. Era o que me cumpria certificar. *****

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial
RUA 5º 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040
Tel/Fax: (19) 3524-5020
E-mail: crcrioclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
RIO CLARO, 17 de junho de 2015

**ANTONIO CARLOS MAZZEO JUNIOR
ESCREVENTE AUTORIZADO**

ISENTO DE EMOLUMENTOS

11554-3 - AA 000024565

11554-3-020001-000000-025

Nós, família do Senhor Valter Rodrigues, representados por sua esposa Maria Uchoa Rodrigues, viemos por meio desta, autorizar a denominação da Rotatória, localizada na Rua José Felicio Castellano, com a Avenida 78 A, São Miguel e Rua 16 JV, Jardim Village , de “Valter Rodrigues”, Projeto de Lei de autoria do vereador Paulo Marcos Guedes.

Maria Uchoa Rodrigues

Maria Uchoa Rodrigues

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 136/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 136/2015, PROCESSO N° 14498-485-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 136/2015, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que denomina de "Valter Rodrigues" a rotatória localizada na Rua José Felicio Castellano, com Avenida 78-A, São Miguel e Rua 16 JV, Jardim Vilage.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, foi juntada certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

A18 X
46

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

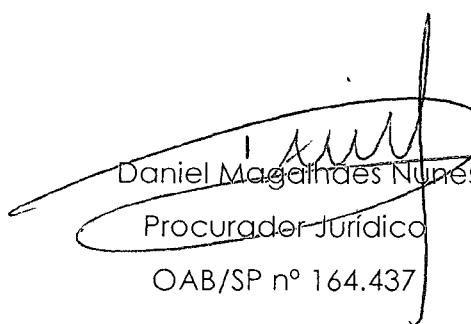
- 3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

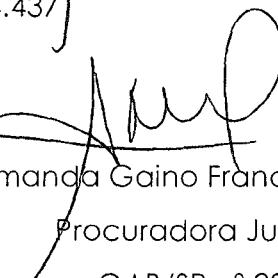
- a) Se a citada rotatória já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a rotatória em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 28 de outubro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 136/2015

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo Marcos Guedes - Denomina de "Valter Rodrigues" a rotatória localizada na Rua José Felicio Castellano, com a Avenida 78-A, São Miguel e Rua 16 JV, Jardim Vilage.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 11 de fevereiro de 2016.

A cluster of handwritten signatures in black ink, likely from members of the Joint Commission, are gathered in the lower right area of the document. The signatures are somewhat overlapping and written in cursive script.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 188/2016

Rio Claro, 24 de Fevereiro de 2016.

Nobre Vereador.

Em atenção ao Ofício Ref. Projeto de Lei nº 136/2015, informamos que, segundo o contato telefônico com o Assessor da Sepladema, Walter Alves da Silva, nesta data, este nos informou que o local não possui denominação.

Prefeito que a obra não está concluída.

Informou-nos também o

Sem mais, para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.

JOÃO LUIZ ZAINE
Rio Claro - SP



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 294/2016

Rio Claro, 17 de Março de 2016.

Nobre Presidente.

Em atenção ao Ofício Ref. Projeto de Lei nº 136/2016 de 29/02/2016, informamos que conforme memorando da SEPLADEMA, o local não possui denominação e nem a obra está concluída.

Sem mais, para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Exmo. Presidente da Câmara Municipal.
JOÃO LUIZ ZAINÉ
Rio Claro - SP

51